Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção

Sexual violence against children and adolescents: legal limits and challenges of the protection network

Cleópatra Santos Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
LIMA, Cleópatra Santos; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Violência sexual contra crianças e adolescentes: limites legais e desafios da rede de proteção. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 256-276. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo aborda a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, situando-a como grave violação de direitos humanos em um contexto de persistentes fragilidades institucionais e sociais. Considerando as limitações legais e os desafios operacionais da rede de proteção, problematiza-se em que medida tais entraves comprometem a prevenção e a responsabilização dos agressores. Objetiva-se analisar o arcabouço jurídico vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como examinar a atuação da rede de proteção na garantia dos direitos fundamentais desse público. Para tanto, procede-se à pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental da legislação e de produções científicas. Desse modo, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto, sua efetividade é limitada por lacunas normativas, fragmentação institucional e insuficiente articulação entre os órgãos competentes, o que dificulta respostas eficazes e humanizadas. O

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

que permite concluir que o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil demanda o fortalecimento da rede de proteção, a integração intersetorial e a implementação de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às especificidades desse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Crianças. Direitos fundamentais. Proteção integral. Rede de proteção. Violência sexual.

ABSTRACT

The study addresses sexual violence against children and adolescents in Brazil, framing it as a serious human rights violation within a context of persistent institutional and social weaknesses. Considering legal limitations and operational challenges of the protection network, it examines to what extent such barriers compromise prevention and offender accountability. The objective is to analyze the current legal framework, especially the Statute of the Child and Adolescent, as well as to evaluate the performance of the protection network in ensuring fundamental rights. To this end, a qualitative and descriptive approach is adopted, based on bibliographic review and documentary analysis of legislation and scientific literature. Thus, it is observed that, although the Brazilian legal system is robust, its effectiveness is limited by normative gaps, institutional fragmentation, and insufficient coordination among responsible bodies, hindering effective and humanized responses. This allows the conclusion that confronting sexual violence against children and adolescents requires strengthening the protection network, intersectoral integration, and the implementation of more efficient and sensitive public policies tailored to this vulnerable group.

Keywords: Children. Fundamental rights. Integral protection. Protection network. Sexual violence.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves formas de violação de direitos humanos, revelando-se como fenômeno complexo, amplo e profundamente enraizado em dinâmicas sociais, culturais e institucionais. No Brasil, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, especialmente a partir da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem

desafios significativos quanto à efetividade das medidas de prevenção, proteção e responsabilização.

Tal cenário evidencia uma dissonância entre a previsão legal e a realidade concreta, na qual crianças e adolescentes permanecem expostos a situações de vulnerabilidade e violência. Assim, desponta o seguinte problema de pesquisa: em que medida as brechas e limitações legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, comprometem a prevenção e a responsabilização da violência sexual contra crianças e adolescentes, e qual o papel da rede de proteção nesse contexto?

Como hipótese central, sustenta-se que as lacunas normativas e institucionais fragilizam a efetividade da proteção integral, dificultando tanto a prevenção quanto a adequada responsabilização dos agressores. Ademais, parte-se da premissa de que a rede de proteção, embora formalmente estruturada, enfrenta entraves operacionais que comprometem sua atuação articulada e eficiente.

A escolha do tema justifica-se pela sua inegável relevância social e jurídica, considerando os impactos devastadores que a violência sexual produz no desenvolvimento biopsicossocial das vítimas, além de sua persistente incidência no cenário nacional. Sob o prisma acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento do debate acerca das fragilidades do sistema protetivo, fomentando reflexões críticas e a construção de propostas que possam aprimorar a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar as medidas de prevenção e responsabilização da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase nas lacunas legais e na atuação da rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como objetivos específicos, propõe-se examinar o tratamento jurídico conferido à temática à luz do ECA e da legislação correlata, identificar as principais limitações normativas e institucionais que dificultam a

efetividade das medidas de enfrentamento e avaliar a atuação da rede de proteção no que se refere à garantia de direitos e à resposta às situações de violência.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais, mediante análise de produções científicas, legislações pertinentes e instrumentos normativos aplicáveis. Por fim, espera-se que o estudo evidencie as fragilidades existentes no sistema de proteção infantojuvenil, ao mesmo tempo em que contribua para o aprimoramento das estratégias de prevenção, responsabilização e cuidado, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um paradigma normativo de proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos e destinatários de tutela prioritária.

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O dispositivo acima estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à infância e juventude, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde, à educação, à profissionalização, ao lazer e, sobretudo, à proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esse comando constitucional constitui o alicerce sobre o qual se erige a legislação infraconstitucional dedicada à infância e adolescência,

consolidando um sistema de garantias que busca resguardar essa parcela da população em sua condição peculiar de desenvolvimento.

Para Dallari (2004), os direitos humanos não se restringem a declarações abstratas, pois somente alcançam densidade democrática quando convertidos em cidadania efetiva, participação social e responsabilidade coletiva. Assim, a proteção infantojuvenil exige que família, Estado e sociedade atuem de modo solidário, garantindo condições reais de dignidade, liberdade, segurança e desenvolvimento humano integral, em sua concretude social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, materializou o princípio da proteção integral e conferiu instrumentos concretos para a prevenção e repressão de violações de direitos. A consolidação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas sim como resultado de um processo histórico, político e jurídico marcado por profundas transformações na forma de perceber a infância e a adolescência.

A transição paradigmática que culminou na adoção dessa doutrina decorre da superação de modelos anteriores, especialmente aquele consubstanciado na chamada doutrina da situação irregular, que vigorou por longo período no país. Nesse modelo pretérito, as crianças e os adolescentes eram tratados sob uma perspectiva seletiva e excludente, sendo objeto de intervenção estatal apenas quando considerados em "desvio" ou em situação de vulnerabilidade extrema.

Mendes e Bucher-Maluschke (2019) esclarecem que essa abordagem restringia a atuação estatal a casos de abandono, delinquência ou carência material, ignorando a universalidade dos direitos infantojuvenis. Tal concepção reduzia esses sujeitos a meros destinatários de medidas assistenciais ou repressivas, desprovidos de autonomia e de reconhecimento jurídico pleno. A emergência da doutrina da proteção integral representa, portanto, uma ruptura epistemológica com essa lógica restritiva.

Conforme apontam Silva e Alberto (2019), a nova perspectiva desloca o foco do controle e disciplinamento para a promoção de direitos, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, dotados de dignidade própria e merecedores de proteção ampla e contínua. Trata-se de uma mudança que transcende o plano normativo, alcançando também as dimensões culturais e sociais, ao redefinir o lugar da infância na sociedade.

Esse novo paradigma encontra fundamento tanto na Constituição de 1988, como em documentos internacionais que influenciaram diretamente a construção do sistema protetivo brasileiro. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabeleceram diretrizes fundamentais que orientaram a adoção de um modelo baseado na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Viana *et al*. (2023) ressaltam que tais influências internacionais, aliadas à mobilização de movimentos sociais no contexto da redemocratização brasileira, foram determinantes para a incorporação da proteção integral como princípio estruturante do ordenamento jurídico.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente materializa essa doutrina ao estabelecer um conjunto de normas voltadas à garantia de direitos fundamentais, à prevenção de violações e à responsabilização de condutas lesivas. Os artigos 3º e 4º do ECA explicitam que crianças e adolescentes devem ter asseguradas todas as oportunidades necessárias ao seu desenvolvimento integral, em condições de liberdade e dignidade, impondo ao Estado, à família e à sociedade uma responsabilidade compartilhada (Brasil, 1990).

A doutrina da proteção integral, nesse sentido, não se limita à proteção contra violações, mas abrange a promoção ativa de condições que favoreçam o desenvolvimento pleno desses sujeitos. Fermentão *et al*. (2021) enfatizam que essa concepção exige a implementação de políticas públicas estruturadas, capazes de assegurar direitos sociais, educacionais,

culturais e afetivos, reconhecendo a infância como etapa fundamental da vida humana.

Outro elemento central dessa doutrina reside na articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme Sarlet (2019), constitui o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito. No contexto da infância e adolescência, a dignidade assume contornos específicos, impondo a necessidade de proteção diferenciada em razão da condição peculiar de desenvolvimento. Isso implica reconhecer que a igualdade material demanda tratamento jurídico e social adequado às necessidades próprias desses indivíduos.

A partir dessa perspectiva, a doutrina da proteção integral também se conecta de forma indissociável ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Mendes e Ormerod (2019) destacam que esse princípio atua como diretriz interpretativa e decisória, orientando a aplicação das normas jurídicas de modo a priorizar, em qualquer circunstância, aquilo que melhor atenda às necessidades e ao desenvolvimento do sujeito em questão. Trata-se, portanto, de um critério dinâmico, que exige análise contextualizada e sensível às particularidades de cada caso.

A contemporaneidade revela, contudo, que a efetivação da doutrina da proteção integral ainda enfrenta desafios significativos. Apesar dos avanços normativos, persistem entraves relacionados à insuficiência de políticas públicas, à fragmentação institucional e à reprodução de práticas sociais excludentes. Moraes e Vieira (2020) apontam que, no campo da convivência familiar, por exemplo, ainda se observam dificuldades na concretização desse direito.

Nesse cenário, a família assume papel central na concretização da proteção integral. Conforme Lôbo (2022), o ambiente familiar constitui espaço privilegiado de desenvolvimento afetivo e social, sendo essencial para a formação da identidade e da autonomia de crianças e adolescentes. A doutrina da proteção integral redefine, assim, a família não apenas

como instituição jurídica, mas como núcleo de afeto, cuidado e promoção da dignidade humana.

Madaleno (2022) ressalta que o Direito de Família contemporâneo deve ser compreendido a partir da centralidade da dignidade humana, da afetividade e da proteção dos vulneráveis. Sob essa ótica, a família deixa de ser apenas estrutura formal e assume função existencial, devendo assegurar cuidado, pertencimento, proteção emocional e desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes em formação.

Ademais, a doutrina da proteção integral impõe ao Estado o dever de estruturar uma rede de proteção eficaz, composta por instituições capazes de atuar de forma articulada na prevenção e enfrentamento de violações de direitos. Silva e Alberto (2019) ressaltam que essa atuação em rede pressupõe integração entre diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social e justiça, sendo indispensável para garantir respostas adequadas e humanizadas.

No entanto, a efetividade dessa rede depende não apenas de sua existência formal, mas da qualidade de sua atuação. A ausência de comunicação entre os órgãos, a falta de capacitação profissional e a escassez de recursos comprometem a concretização dos princípios da proteção integral, evidenciando a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas e das práticas institucionais.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de superação de práticas que ainda reproduzem a lógica da situação irregular, especialmente no âmbito judicial e administrativo. A revitimização de crianças e adolescentes em procedimentos institucionais, por exemplo, revela a persistência de uma cultura que ainda não internalizou plenamente os valores da proteção integral. Nesse sentido, a adoção de metodologias como a escuta especializada e o depoimento especial representa avanço significativo, ao priorizar o respeito à dignidade e à integridade psicológica das vítimas.

No plano teórico, a doutrina da proteção integral continua a se desenvolver, incorporando novas perspectivas e desafios contemporâneos. A ampliação do debate sobre diversidade, inclusão e direitos humanos tem contribuído para uma compreensão mais complexa e abrangente da infância e adolescência, exigindo respostas jurídicas e sociais cada vez mais sensíveis às múltiplas realidades vivenciadas por esses sujeitos.

Dessa forma, a proteção integral se apresenta, na atualidade, como um paradigma em constante construção, que demanda não apenas a observância das normas jurídicas, mas a transformação das práticas sociais e institucionais. Trata-se de um compromisso ético e político que exige a participação ativa de todos os atores sociais, na busca pela efetivação de direitos e pela promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entende-se, pois, que a doutrina da proteção integral perfaz um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro no que concerne aos direitos da criança e do adolescente e representa avanço significativo na promoção da dignidade humana, reconhecendo esses sujeitos como titulares de direitos e destinatários de proteção prioritária. Contudo, sua efetividade depende da superação de desafios estruturais e culturais e, ainda, do fortalecimento das políticas públicas e das instituições responsáveis por sua implementação.

2 DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual infantojuvenil manifesta-se sob distintas formas, notadamente o abuso e a exploração sexual, abrangendo quaisquer práticas que envolvam crianças e adolescentes em contextos de natureza sexual. Trata-se de fenômeno complexo e multicausal, influenciado por fatores sociais, culturais e econômicos. Suas consequências são amplas e duradouras, atingindo dimensões físicas, psíquicas e sociais, frequentemente acompanhando as vítimas ao longo de toda a vida (Custódio; Lima, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo punição a quem assim proceder (Brasil, 1990). Em seu artigo 18-B, o Estatuto reforça o dever do poder público de desenvolver políticas de prevenção e atendimento especializado para vítimas de violência sexual.

O Código Penal brasileiro também estabelece normas de responsabilização para os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. A Lei nº 12.015/2009 reformulou os dispositivos relacionados aos crimes contra a dignidade sexual, tipificando condutas como estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, que considera crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento (Brasil, 1940).

Há ainda a criminalização da exploração sexual comercial, da produção e da difusão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, prevista nos artigos 218-B e 240 do mesmo diploma, tornando ainda mais consistente das determinações contra a problemática em discussão (Brasil, 1940).

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada em 1990, que reconhece a necessidade de proteção especial contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Brasil, 1990b).

Também assumiu compromissos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, estendendo os mecanismos de enfrentamento da violência de gênero às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1995). Esses tratados reforçam o dever do Estado brasileiro em adotar políticas públicas e medidas legislativas eficazes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes apresenta-se em múltiplas formas, incluindo o abuso sexual intrafamiliar, frequentemente marcado pelo silêncio e pela intimidação; o abuso extrafamiliar, cometido

por terceiros em contextos comunitários; a exploração sexual comercial; o tráfico de menores para fins sexuais; e a exposição ou produção de material pornográfico infantojuvenil. Tais práticas configuram violações graves e estruturais, com efeitos devastadores sobre o desenvolvimento físico, psíquico e social das vítimas (De Oliveira, 2023).

O fenômeno configura grave violação de direitos e problema de saúde pública, cuja ocorrência não decorre de um fator isolado, mas de uma combinação de vulnerabilidades individuais, familiares e sociais. Pantoja *et al*. (2022) evidenciam que esse problema atravessa classes sociais, grupos étnicos e contextos culturais diversos, embora encontre terreno especialmente favorável em ambientes marcados por desigualdade, fragilidade das redes de apoio e relações domésticas assimétricas.

Em muitos casos, o agressor se aproveita da confiança depositada pela vítima, valendo-se da proximidade cotidiana e da posição de autoridade para instaurar uma dinâmica de silenciamento, manipulação e culpa. Soma-se a isso a persistência de fatores como restrições financeiras, estresse familiar, sobrecarga dos responsáveis, isolamento social e enfraquecimento da coesão comunitária, elementos que ampliam a exposição de crianças e adolescentes a contextos de risco (Pantoja *et al*., 2022).

A literatura científica recente tem aprofundado a análise da violência sexual contra crianças e adolescentes, revelando sua magnitude, complexidade e consequências. Pesquisas empíricas e revisões de literatura apontam não apenas para a significativa prevalência do fenômeno, mas também para os múltiplos fatores que o favorecem e para a urgência de respostas integradas que articulem prevenção, responsabilização e cuidado às vítimas (Costa *et al*., 2019).

O estudo de Pantoja *et al*. (2022) destaca que meninas aparecem de forma mais recorrente nas estatísticas, sem que isso elimine a subnotificação envolvendo meninos, muitas vezes invisibilizada por barreiras culturais e pelo machismo estrutural. Assim, a violência sexual infantojuvenil deve ser compreendida como expressão de um quadro complexo, no

qual se articulam desigualdade, dominação, silêncio e deficiência protetiva institucional

Segundo Custódio e Lima (2023), entre os fatores que contribuem para a incidência deste tipo de violência sexual, destacam-se a coisificação da infância e a lógica adultocêntrica, que reduzem esses sujeitos à condição de objetos de satisfação alheia. Tal desumanização compromete o reconhecimento de sua dignidade e autonomia, produzindo impactos profundos que podem repercutir ao longo de todo o percurso existencial das vítimas.

O estudo de Miranda *et al*. (2020), evidencia a elevada prevalência da violência sexual infantojuvenil e associa sua ocorrência a determinantes sociais como vulnerabilidade econômica, fragilidade dos vínculos familiares e desigualdades de gênero. As autoras destacam que, em muitos casos, os agressores são pessoas do convívio próximo das vítimas, o que dificulta a denúncia e acentua o ciclo de silêncio. Tal constatação reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção comunitária e de ampliar a capacitação dos profissionais da rede de proteção.

Na mesma direção, De Aguiar e Ferreira (2020), enfatizam os efeitos deletérios da situação sobre o desenvolvimento psicológico, cognitivo e emocional das vítimas. As autoras apontam que experiências traumáticas nessa fase da vida estão associadas a quadros de depressão, ansiedade, dificuldades escolares e transtornos de comportamento.

Além disso, ressaltam que a revitimização em processos judiciais e de atendimento agrava ainda mais o sofrimento, revelando a importância de práticas interdisciplinares que priorizem o acolhimento humanizado e a escuta especializada (De Aguiar; Ferreira, 2020).

Uma das características mais perversas dessa violência é justamente o caráter relacional da violência: o agressor não raro demonstra afeto, cuidado aparente ou proximidade, convertendo vínculos de confiança em instrumentos de dominação. Esse modus operandi contribui para confu-

são emocional, medo, insegurança e dificuldade de verbalização por parte da criança ou do adolescente (Pantoja *et al*., 2022).

A violência pode ocorrer de modo reiterado, velado e coercitivo, sustentada por ameaças explícitas ou implícitas, o que aprofunda o dano psíquico. Entre as consequências descritas, figuram tristeza persistente, choro frequente, distúrbios do sono e da alimentação, prejuízos escolares e cognitivos, ansiedade, agressividade, transtorno de estresse pós-traumático, automutilação, ideação suicida, gravidez precoce, infecções sexualmente transmissíveis e maior predisposição a comportamentos de risco ao longo da vida.

Miranda *et al*. (2020), analisam os estudos disponíveis no Brasil e concluem que a violência sexual contra crianças e adolescentes é subnotificada e cercada de invisibilidade social e demonstram que a falta de articulação entre os serviços públicos compromete a efetividade da rede de proteção, o que resulta na continuidade da violência e na dificuldade de responsabilização dos agressores.

Em razão dessa amplitude lesiva, a violência sexual infantojuvenil não pode ser tratada como evento pontual, mas como experiência traumática com potencial de repercussão duradoura no desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Para além das normas legais, é imprescindível investir em políticas públicas intersetoriais que assegurem integração entre saúde, educação, assistência social e sistema de justiça (Miranda *et al*., 2020)

Já Behrens *et al*. (2022) situam a violência sexual infantojuvenil como grave violação de direitos humanos, cuja persistência compromete o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. As autoras argumentam que o fenômeno deve ser enfrentado sob a ótica dos direitos humanos, o que implica não apenas punir os agressores, mas também promover a dignidade das vítimas e fortalecer os instrumentos normativos de proteção integral.

3 RELEVÂNCIA DA REDE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

A responsabilidade de enfrentamento dessa problemática é compartilhada. A Constituição e o ECA atribuem ao Estado a obrigação de estruturar políticas públicas eficazes, à família o dever de proteger e educar, e à sociedade a incumbência de denunciar e cooperar para a efetivação da proteção (Costa *et al*., 2019).

Para Pantoja *et al.* (2022), o enfrentamento desse crime exige uma rede de assistência efetivamente articulada, capaz de interromper a violência, acolher a vítima e evitar sua revitimização. O estudo ressalta a relevância da notificação como ponto de partida do cuidado, pois é por meio dela que se torna possível identificar grupos vulneráveis, acionar os fluxos institucionais e formular políticas públicas mais responsivas.

Nesse arranjo, a atenção primária à saúde ocupa lugar estratégico, especialmente pela atuação territorial das equipes e dos agentes comunitários, que funcionam como elo entre serviço e comunidade. Pantoja *et al.* (2022) também evidenciam a imprescindibilidade da integração entre SUS, SUAS, escola, conselho tutelar, vigilância epidemiológica e sistema de justiça, uma vez que a complexidade do fenômeno demanda resposta intersetorial e contínua.

Mais do que reagir ao dano consumado, essa rede deve atuar preventivamente, mediante capacitação de profissionais, fortalecimento dos mecanismos de escuta, sensibilização comunitária e educação sexual compatível com o desenvolvimento infantojuvenil. A superação da violência, portanto, não depende apenas da punição do agressor, mas do acompanhamento integral da vítima, com acolhimento humanizado, suporte psicológico, proteção social e reconstrução das condições de segurança e dignidade (Pantoja *et al*., 2022).

Entende-se que, quando a rede funciona de modo coordenado, torna-se possível combater a prática criminosa e romper ciclos intergeracio-

nais de violência e restaurar perspectivas de desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes. A repartição de responsabilidades, entretanto, não deve ser compreendida de forma meramente formal ou normativa, mas sim como um compromisso ético e operacional que demanda corresponsabilização ativa entre os diversos atores sociais.

Nesse horizonte, a omissão de qualquer desses sujeitos compromete a integralidade da proteção, uma vez que a violência sexual infantojuvenil, em regra, se desenvolve em contextos de silêncio, invisibilidade e negligência coletiva. Assim, a efetividade do sistema protetivo depende da internalização desse dever como prática social cotidiana, e não apenas como previsão jurídica abstrata (Costa *et al*., 2019).

A rede de proteção, composta por órgãos como os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, serviços de saúde, assistência social e educação, deve atuar de forma articulada e integrada para prevenir e coibir tais práticas (Costa *et al*., 2019). Todavia, a simples existência dessa rede institucional não assegura, por si só, sua eficácia.

A articulação entre esses órgãos exige fluxos bem definidos, comunicação interinstitucional eficiente e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Na ausência desses elementos, verifica-se a atuação fragmentada dos serviços, o que pode resultar em lacunas no atendimento, duplicidade de procedimentos e, por vezes, na revitimização da criança ou adolescente. Desse modo, a integração da rede deve ser concebida como um processo dinâmico, sustentado por protocolos claros e por uma cultura institucional orientada à proteção integral (Pantoja *et al*., 2022).

O artigo 70 do ECA explicita que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente: "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990). A amplitude da expressão "dever de todos" revela uma opção legislativa por um modelo de

proteção difusa, no qual não apenas os agentes públicos, mas também os particulares são convocados a atuar preventivamente.

Essa diretriz amplia o campo de responsabilização social e reforça a ideia de que a proteção da infância não pode ser delegada exclusivamente ao aparato estatal. Entretanto, essa mesma amplitude pode gerar desafios práticos, sobretudo no que se refere à conscientização da população e à criação de mecanismos acessíveis e seguros de denúncia, sem os quais a norma tende a permanecer esvaziada em sua dimensão concreta.

A insuficiência de recursos, a fragmentação institucional e as brechas normativas, entretanto, limitam a eficácia da rede de proteção. Muitas vezes, a responsabilização criminal dos agressores enfrenta entraves processuais e probatórios, enquanto as vítimas sofrem com a revitimização em procedimentos judiciais e administrativos (Costa *et al*., 2019).

Esse cenário evidencia uma tensão entre o avanço normativo e a realidade prática de sua aplicação. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relativamente robustos, sua operacionalização esbarra em limitações estruturais e culturais. A dificuldade de produção de provas em crimes sexuais, especialmente quando praticados no âmbito intrafamiliar, somada à morosidade processual, contribui para a sensação de impunidade.

Paralelamente, a ausência de abordagens humanizadas nos procedimentos institucionais pode aprofundar o sofrimento das vítimas, o que reforça a necessidade de adoção de práticas baseadas na escuta qualificada e na proteção contra a revitimização.

Nesse sentido, De Oliveira (2023) defende que os instrumentos legais existentes devem ser interpretados à luz da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, de modo a assegurar não apenas a punição dos agressores, mas também o cuidado, a reparação e a prevenção contínua.

Tal perspectiva hermenêutica revela-se particularmente relevante ao deslocar o enfoque exclusivamente punitivo para uma abordagem mais

abrangente e centrada na vítima. Ao privilegiar a proteção integral, amplia-se o horizonte de atuação estatal, incorporando dimensões como o acompanhamento psicológico, a reinserção social e a reconstrução da dignidade das vítimas.

Ademais, a prioridade absoluta impõe uma reordenação das políticas públicas e das práticas institucionais, exigindo que os interesses da criança e do adolescente prevaleçam sobre quaisquer outras considerações, inclusive de natureza burocrática ou administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objeto a análise da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com enfoque nas limitações legais e nos desafios enfrentados pela rede de proteção para a efetivação das medidas de prevenção e responsabilização. Partiu-se do objetivo geral de examinar a eficácia do ordenamento jurídico, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de compreender o papel desempenhado pelas instituições que compõem o sistema protetivo na garantia dos direitos fundamentais desse público vulnerável.

À luz dos dados analisados, verifica-se que a pergunta norteadora foi respondida de forma afirmativa, uma vez que as fragilidades legais e operacionais efetivamente comprometem a eficácia das ações de enfrentamento. A hipótese inicialmente levantada restou validada, pois se constatou que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem entraves estruturais que dificultam a prevenção da violência e a responsabilização dos agressores.

Ademais, confirmou-se que a rede de proteção, embora formalmente instituída, enfrenta limitações relacionadas à fragmentação institucional, à insuficiência de recursos e à ausência de integração efetiva entre os órgãos que a compõem. Entre os principais achados do estudo, destaca-se a constatação de que a violência sexual infantojuvenil é um fenômeno

multicausal, sustentado por fatores sociais, culturais e econômicos, bem como por relações assimétricas de poder que favorecem o silenciamento das vítimas.

Observou-se, ainda, que a revitimização nos processos institucionais e a dificuldade probatória contribuem para a perpetuação da impunidade. Por outro lado, evidenciou-se a relevância da doutrina da proteção integral como fundamento normativo capaz de orientar práticas mais humanizadas e eficazes.

No que se refere aos objetivos específicos, verificou-se que o tratamento jurídico da temática, embora avançado, não se traduz integralmente em efetividade prática; que as limitações normativas e institucionais representam obstáculos concretos ao enfrentamento da violência; e que a rede de proteção necessita de maior articulação e fortalecimento para garantir a proteção integral das vítimas. Tais conclusões reforçam a importância de uma abordagem intersetorial, pautada na integração entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça.

Como contribuição ao campo de pesquisa, o estudo evidencia a necessidade de repensar não apenas as normas jurídicas, mas sobretudo sua aplicação concreta, destacando a urgência de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às especificidades da infância e adolescência. Em termos práticos, sugere-se o fortalecimento da rede de proteção por meio da capacitação contínua de profissionais, da ampliação dos canais de denúncia e da implementação de protocolos integrados de atendimento.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica sobre a atuação da rede de proteção em diferentes contextos regionais, bem como investiguem estratégias inovadoras de prevenção e acolhimento, de modo a contribuir para a construção de respostas mais eficazes e humanizadas frente a essa problemática social persistente.

REFERÊNCIAS

BEHRENS, P. de A. C. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma violação de direitos humanos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. e347111028730-e347111028730, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28730. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

COSTA, G. E. *et al*. Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma revisão de literatura pós-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1562. Acesso em: 21 set. 2025.

CUSTÓDIO, A. V.; LIMA, R. P. de. O contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 11, n. 2, p. 48-72, 2023. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1295. Acesso em: 21 mar. 2026.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DE AGUIAR, E. V.; FERREIRA, C. A. L. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 6, n. 2, p. 80-96, 2020. Disponível em: http://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V6N2A6. Acesso em: 25 set. 2025.

DE OLIVEIRA, H. F. Violência sexual contra criança e adolescente e as ações dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 689-709, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10905. Acesso em: 25 set. 2025.

FERMENTÃO, A. P. *et al*. Direitos fundamentais da criança e do adolescente e a proteção integral. **Revista Jurídica**, v. 25, n. 2, p. 135-162, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, J.; BUCHER-MALUSCHKE, J. A doutrina da proteção integral e a construção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. 1-10, 2019.

MENDES, J.; ORMEROD, D. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: fundamentos e aplicações. **Revista de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2019.

MIRANDA, A. C. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 56, n. 3, p. 316-326, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/938/93868584006/93868584006.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

MIRANDA, M. H. H. *et al.* Violência sexual contra crianças e adolescentes: uma análise da prevalência e fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 54, p. e03633, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/ZNWxspGSCQyb47WBfft3GxB/?lan. Acesso em: 21 set. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de; VIEIRA, Patrícia Cardoso. Direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 25, p. 725-742, 2020.

PANTOJA, Jessica Corrêa *et al*. Agravamento dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: Uma revisão sistemática de literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p.

e511111436316-e511111436316, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/36316. Acesso em: 18 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Maria Lúcia; ALBERTO, Maria de Fátima. A evolução histórica da proteção à infância e adolescência no Brasil. **Revista Serviço Social & Sociedade**, n. 137, p. 1-15, 2019.

VIANA, Rodrigo et al. Direitos da criança e do adolescente no Brasil: evolução histórica e desafios contemporâneos. **Revista de Direito Público,** v. 18, n. 2, p. 45-68, 2023.